



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001984-40.2013.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : Construtora JRN LTDA  
**ADVOGADOS** : Nivaldo de Oliveira Flores e Cristiano Augusto L. Viegas  
**AGRAVADO 01** : Diretor Superintendente da SUPLAN  
**ADVOGADA** : Valkíria de Souza Cabral  
**AGRAVADO 02** : Presidente da Comissão Especial de Licitações da SUPLAN  
**ADVOGADA** : Valkíria de Souza Cabral  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital  
**JUIZ** : Algacyr Rodrigues Negromonte

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. EDITAL. ITENS. DESATENDIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

- O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência e fixa as condições de sua realização. Vincula inteiramente a Administração e os concorrentes às suas cláusulas. Logo, se a Agravante não cumpriu as exigências editalícias, tal como contido nesse instrumento, não se pode aceitar a alegação de que a autoridade indigitada coatora haja cometido uma ilegalidade.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER o Agravo de Instrumento**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 236.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pela CONSTRUTORA JRN LTDA contra a decisão de fls. 209/210 proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

que, nos autos do Mandado de Segurança em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA SUPLAN, indeferiu a liminar pretendida, por ausência dos requisitos ensejadores para sua concessão, após a apresentação das informações pela autoridade coatora às fls. 165/170.

Em suas razões, a Agravante sustentou que o Edital de Concorrência nº 18/2013, para construção do Hospital de Santa Rita, estava eivado de vícios insanáveis, como prazo máximo para apresentação da garantia, necessidade de reabertura de prazo para entrega das propostas e republicação do edital. O 2º Agravado julgou improcedentes as alegações apresentadas pela Construtora, quando da impugnação ao Edital acima mencionado (fl. 153), o que fez com que procurasse o Judiciário.

Requeru a Recorrente (i) a tutela antecipada, para anular a decisão agravada. Caso contrário, (ii) a concessão do efeito suspensivo ativo até o julgamento final do recurso, no sentido de que os Agravados se abstenham de dar prosseguimento à licitação, homologar e/ou adjudicar o objeto licitado, celebrar contrato e dar início à execução da obra, até que, ao final, confirme-se a segurança, tornando-a definitiva para julgar procedente o *writ of law* e decretar a nulidade *ex nunc* do certame; determinando-se a realização de nova publicação do edital (o qual deverá ser expungidas todas as ilegalidades arguidas) e nova concessão de prazo, nos termos do art. 21, §4º, da Lei de Licitações.

Liminar indeferida às fls. 216/217.

Sem contrarrazões, certidão de fl. 222.

Instado a se prenuciar, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 224/228.

Informações prestadas pelo magistrado *a quo*, fl. 231.

**É o relatório.**

## VOTO

A Agravante mostra-se insatisfeita com a sua inabilitação na concorrência CEL/PAC nº 18/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para construção do Hospital Metropolitano de Santa Rita.

Sustenta que o edital está eivado de vícios insanáveis, porquanto, segundo alega, o instrumento convocatório apresenta condições que restringem a participação ampla de empresas interessadas no certame.

A questão posta a exame é por demais singela. Da simples leitura das informações apresentadas pela autoridade coatora, fls. 165/170, verifica-se que a Recorrente não atendeu aos quesitos exigidos pelo edital, quanto à sua qualificação técnica e econômica, encontrando-se a decisão atacada devidamente fundamentada, não se vislumbrando, pois, a existência dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela pretendida.

Ao participar do certame, cabia à Agravante cumprir todas as exigências do edital.

Não me afigura ilegal a exigência de prazo de 3 dias para apresentação de proposta que previu apenas a opção de caução em dinheiro. Outrossim, a alteração do valor da licitação, como dito pelo magistrado *a quo*, foi irrisória e sem qualquer alteração da cláusula editalícia.

Eis a jurisprudência:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à administração pública. - **Os termos do edital não podem ser interpretados com****

**rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a administração pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame.** Negado seguimento ao recurso. (TJRS; AC 334193-70.2014.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 19/09/2014; DJERS 23/09/2014) (grifo nosso)

Neste aspecto, vale dizer que a vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a Administração Pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Cândido Rangel Dinamarco relata que *"as exigências legais não de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita com vistas a situações típicas que prevê, merecendo ser modelada, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos"* (RJTJESP 102/27).

Prescreve a lei formalidades e exigências que visam a assegurar a lisura na tramitação do processo e segurança aos contratantes. Nas licitações públicas, tem relevância a lição de Dinamarco: as exigências da Lei nº 8.666/93 devem ser consideradas sob os prismas indicados.

Hely Lopes Meirelles Salienta que:

*"o edital terá que consignar com clareza as condições para os interessados participarem da licitação, especificando a documentação necessária e a forma de apresentação das propostas"* (Licitação e contrato administrativo, Malheiros, 1999, 12<sup>a</sup> ed., p. 114).

*"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Conquanto não seja uniforme, a doutrina é acorde na acentuação dos traços essenciais e das finalidades da licitação, tal como o fizemos.*

*Essa dupla finalidade - obtenção do contrato mais vantajoso e resguardo dos direitos de possíveis contratantes - é preocupação que vem desde a Idade Média e leva os Estados modernos a aprimorarem cada vez mais o procedimento licitatório, hoje sujeito a determinados princípios, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida o seu resultado seletivo" (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, RT, 1991, 16ª ed., p. 242).*

O edital, portanto, é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência e fixa as condições de sua realização. Vincula inteiramente a Administração e os concorrentes às suas cláusulas. Logo, se a Agravante não cumpriu as exigências editalícias, tal como contido nesse instrumento, não se pode aceitar a alegação de que a autoridade indigitada coatora haja cometido uma ilegalidade.

Firme em tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO, em harmonia com o parecer ministerial.**

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a doutra representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**